



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 115/CNE/XVI

No dia 26 de outubro de 2021 teve lugar a reunião número cento e quinze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Presidente deu nota da forma como decorreu a Quarta Assembleia Plenária da Rede Mundial de Justiça Eleitoral, em que participou em representação da CNE, realizada nos dias 21 e 22 de outubro p.p., dedicada ao tema global de "Democracia e corrupção", que guiou as discussões sobre a justiça eleitoral durante uma pandemia, a independência judicial, a tecnologia e a desinformação, entre outros. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 114/CNE/XVI, de 19-10-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 114/CNE/XVI, de 19 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 62/CPA/XVI, de 21-10-2021**. ratificação de deliberações**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 62/CPA/XVI, de 21 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento:

- o Mapa-calendário – eleição da AF de Touça (Vila Nova de Foz Côa) – 9 de janeiro de 2022

Tendo presente a deliberação do plenário de 19 de outubro passado, a CPA aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa) de 2 de janeiro de 2022, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. Publicite-se no sítio da CNE na Internet.

- o 3. Processo AL. P-PP/2021/533 - Auto da PSP: CH | Desconhecidos (Braga) | Propaganda (vandalização de outdoor)

A CPA tomou conhecimento do auto de denúncia sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. --

- o 4. Processo AL.P-PP/2021/623 - Auto PSP: CH | Desconhecidos (Santo Tirso) | Propaganda (vandalização de outdoor)

A CPA tomou conhecimento do auto de denúncia sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. --

- o 5. Processo AL.P-PP/2021/889 - PS (Benavente) | Cidadãos | Propaganda (remoção de cartaz)

A CPA tomou conhecimento da participação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. --

- 6. Processo AL.P-PP/2021/901 - CDU (Figueira da Foz) | Desconhecidos | Propaganda (vandalização de cartaz)

A CPA tomou conhecimento da participação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. --

- 7. Processo AL.P-PP/2021/906 - Coligação "Novos Tempos" (PPD/PSD.CDS-PP.A.MPT.PPM) | Desconhecidos | Propaganda (danos/roubo de cartazes de propaganda na freguesia de Santo António - Lisboa)

A CPA tomou conhecimento da participação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. --

- 8. Processo AL.P-PP/2021/959 – B.E. (Cartaxo) | Jornal de Cá | Tratamento Jornalístico Discriminatório (exclusão de candidaturas)

A CPA analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o B.E. apresentou uma participação contra o Jornal de Cá por tratamento jornalístico discriminatório.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

- o 9. Processo AL.P-PP/2021/963 - GCE "Servir Maximinos, Sé e Cividade" | Desconhecidos | Propaganda (danos em cartazes)

A CPA tomou conhecimento da participação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. --

- o 10. Processo AL.P-PP/2021/1088 - Candidatura "Prá Frente Santo Tirso" | Santo Tirso Digital e Jornal "O Cordovense" | Tratamento jornalístico discriminatório



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais a Candidatura “Prá Frente Santo Tirso” apresentou uma participação contra o Santo Tirso Digital e o Jornal “O Cordovense” por tratamento jornalístico discriminatório.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

- o 11. Processo AL.P-PP/2021/1104 - Diário de Santo Tirso | Santo Tirso Digital | Tratamento jornalístico discriminatório (entrevista a candidatos de um só partido)

A CPA analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o Diário de Santo Tirso apresentou uma participação contra o Santo Tirso Digital por entrevistar apenas candidatos de uma só candidatura.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

- o 12. Processo AL.P-PP/2021/1118 - Cidadão | Jornal O Povo Famalicense | Tratamento Jornalístico Discriminatório (candidatura com artigo de opinião)
A CPA analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais um cidadão apresentou uma participação contra o Jornal O Povo Famalicense por publicar artigo de opinião de uma candidatura.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

2.03 - Deliberação urgente – artigo 6.º do Regimento

**- Processo AL.P-PP/2021/1156 - PPD/PSD Miranda do Corvo | eleição dos vogais da JF Miranda do Corvo | Incumprimento da Lei da Paridade –
Deliberação de 22 de outubro**

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com o voto contra de Carla Luís, o seguinte: -----

«Não se tratando de eleição por sufrágio direto e universal, suscitaram-se reservas quanto à competência desta Comissão para se pronunciar com força vinculativa. Em situações similares tem o Tribunal Constitucional sustentado que, tratando-se de atos subsequentes a uma eleição, não lhe compete exercer o controlo jurisdicional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Porém, a eleição dos vogais da junta de freguesia, sendo, na ordem temporal, subsequente à eleição da respetiva assembleia, não o é quanto à sua natureza, uma vez que não consiste no exercício de uma competência administrativa, aliás como sustenta o Supremo Tribunal Administrativo: “A eleição de uma junta de freguesia, seja pela assembleia de freguesia, seja pelo plenário dos eleitores onde aquela não exista, insere-se em processo eleitoral, típico, por sistema de sufrágio indireto, não constituindo “deliberação” da autarquia “freguesia”, contenciosamente sindicável.” (JSTA 00034581)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) dispõe que a *“Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos (...) do poder local.”* e o artigo 244.º da CRP estabelece que os *“órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia”*.

Assim, não parece sustentável que se subtraia da competência desta Comissão a intervenção em questões relacionadas com a eleição dos vogais da junta de freguesia.

Em reforço sempre se dirá que, tanto por lhe falecer a celeridade como pela multiplicidade de instâncias, o processo contencioso administrativo nunca satisfaria a necessidade imperiosa de urgência que estas matérias reclamam.

Tudo visto, sobre a questão que lhe vem colocada, a Comissão delibera o seguinte:

Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, (Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político) as listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia e às mesas da Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia devem ser compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Segundo o estabelecido pelo artigo 2.º daquele diploma as referidas listas têm que ter na sua composição “... a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima. ...”, não podendo “... ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista. ...”.

Deste modo, a lei da paridade aplica-se às listas para a eleição dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia e, ainda, dos vogais das juntas de freguesia sob pena de nulidade, nos casos em que a observância da lei seja praticável. Não obstante, não pode o cumprimento da mesma implicar a subversão do resultado do sufrágio universal, nem determinar a perda nem obrigar ou impedir a renúncia ao mandato de qualquer eleito ou impor o exercício de qualquer mandato, nem prejudicar eventuais acordos entre os eleitos.

Relativamente ao pedido de esclarecimento solicitado, verifica-se que a situação descrita no mesmo parece consistir no resultado de um acordo entre as candidaturas, nos termos do qual a lista para a eleição dos vogais da Junta de Freguesia inclui eleitos do Partido Socialista em número e sexo que denotam a intenção de observar o disposto na lei da paridade e um outro eleito único da CDU.

Das normas constitucionais referentes à renúncia ao mandato do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República (art.ºs 131.º e 160.º, n.º 2 da CRP) retira-se, no essencial, que o exercício de mandato se encontra na inteira disponibilidade do cidadão que dele é titular, uma vez que se lhe reconhece o direito de renunciar com efeitos imediatos.

O mesmo regime é estendido aos titulares dos órgãos das autarquias locais conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

setembro, uma vez que, igualmente, se trata de cargos eletivos cuja titularidade depende, imediata ou mediata, de sufrágio direto e universal.

Assim, tendo presente a liberdade de candidatura conjugada com o direito de renúncia, a violação da lei da paridade só se poderá dar por conformada se for comprovado que o ou os possíveis candidatos de sexo deficitariamente representado na lista não recusaram a candidatura.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo e Marco Fernandes. -----

Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra, por não me rever numa deliberação que descarta a Lei da Paridade e os objetivos que esta visa atingir. A questão em apreço suscita diversas ponderações, uma vez que a matéria pode não se apresentar completamente clara. No entanto, não posso subscrever uma deliberação privilegia “acordos entre candidaturas” deixando para segundo plano, e inaplicável, a Paridade – prevista na lei e com consagração constitucional.

A Lei da Paridade é clara: “No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º” (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto, na sua redação atual). Dispõe o artigo 2.º que “Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima” e que “não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista”. A redação e os objetivos são claros. Assim, muito embora se possam suscitar questões quanto à aplicação em certas formas de eleição dos vogais da Junta de Freguesia, é bem claro o objetivo da lei, bem como clara é a cominação: a deliberação é nula.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) acolhe este desígnio em diversos artigos. A Igualdade entre homens e mulheres tem consagração constitucional, sendo uma das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tarefas fundamentais do Estado (artigo 9.º, h), bem como o ~~direito~~ de acesso aos cargos públicos em condições de igualdade (art. 50.º). Concretamente, o artigo artigo 109.º, “Participação política dos cidadãos”, dispõe que “**A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos**” (sublinhado nosso). Por último, também a lei da CNE lhe atribui competência para assegurar a igualdade de tratamento.

Assim, também estes princípios constitucionais, bem claros, precisos e numerosos, deviam ter sido ponderados na deliberação. Lamentavelmente não foi isso que aconteceu, e o princípio da igualdade entre homens e mulheres foi mais uma vez ignorado e relegado para segundo plano.

Adicione-se, por último, que também não resulta clara a competência da CNE nesta matéria – a argumentação a favor socorre-se até do facto de poder ser o mecanismo mais célere de resposta à questão em apreço, o que mostra sem dúvida a fragilidade do argumento.

Lamento, por isso, que a Lei da Paridade, os princípios que consagra, e os princípios constitucionais referentes à igualdade entre homens e mulheres não tenham sido ponderados nesta deliberação. A deliberação parece dar até mais valor aos “acordos entre candidaturas” do que à Paridade - quando se sabe que são precisamente acordos entre candidaturas que muitas vezes levam à inobservância clara e deliberada da lei da paridade. Atentando à realidade, os últimos dados da Comissão para a Igualdade de Género (CIG) referentes às Juntas de Freguesia, datados de 2017^[1], apontam para a existência de 71,5% de homens face a 28,5% de mulheres – mais de 40 pontos percentuais de diferença. Existe um género claramente sub-representado, e de forma permanente e consistente; sendo 40% a percentagem prevista para listas de candidaturas, a percentagem de mulheres nas Juntas de Freguesia, 28,5% em 2017, situa-se ainda claramente abaixo desta meta. Se o resultado do sufrágio é um valor a preservar, também não é um valor absoluto e obedece a regras, legais e constitucionais, como as que aqui se referem. Todos estes fatores deviam também



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ser ponderados na deliberação em causa, sob pena de violação dos princípios legais e constitucionais enumerados.

↳ <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Poder-e-tomada-de-decisao-politica.pdf>» -----

Campanha de esclarecimento AL 2021

2.04 - Relatórios finais da Campanha de Esclarecimento Cívico AL 2021 – Media Gate

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.05 - Relatório final da campanha de apelo à participação dos migrantes recenseados AL 2021 - Associação Portuguesa de Radiodifusão

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Eleição das JF – cumprimento da lei da paridade

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/1157 - Membro da AF de Poiares (Freixo de Espada à Cinta) – eleição dos vogais da JF de Poiares - Incumprimento da Lei da Paridade

A Comissão analisou a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Poiares para vir informar sobre quais as razões que conduziram a que a lei da paridade não fosse cumprida na lista apresentada à eleição dos vogais da Junta, fazendo prova da impossibilidade de a observar, alertando-se para o facto de a lei determinar que, caso contrário, é nula a eleição. -----

Álvaro Saraiva entrou durante este ponto da ordem de trabalhos. -----

Eleição AL 2021 - Propaganda

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/230 - Candidatura "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD. CDS-PP) | PS Gondomar | Propaganda (outdoors sobrepostos)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/308, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021 e em particular da eleição para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova, Município de Gondomar, veio o candidato à Câmara Municipal de Gondomar, em nome da candidatura da coligação de partidos “Gondomar nas tuas mãos” (PPD/PSD. CDS-PP) à Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova, denunciar a colocação por parte da candidatura do Partido Socialista ao mesmo órgão autárquico de um outdoor “à frente do da candidatura GONDOMAR NAS TUAS MÃOS (PSD/CDS-PP) à mesma União de Freguesias, prejudicando a visibilidade do nosso outdoor que foi colocado muito antes do do PS”.

Em anexo à participação, foi enviada uma fotografia dos outdoors em causa.

Instada a pronunciar-se sobre a participação em causa, a candidatura do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova nada veio responder.

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, dispõe que *«Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.»*

Da imagem disponibilizada pela candidatura autora da participação constata-se que o outdoor da candidatura do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova não se encontra afixado na frente do outdoor da candidatura "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD. CDS-PP). Verifica-se, no entanto, que o local onde se encontra colocado o outdoor da candidatura do Partido Socialista limita, ainda que apenas parcialmente, a visibilidade do outdoor da candidatura "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD. CDS-PP) se considerarmos a perspetiva capturada no elemento fotográfico em anexo à participação. Da análise do mesmo elemento fotográfico, constata-se, ainda assim, que a visibilidade do outdoor da candidatura participante permanece inviolada se considerarmos outros ângulos do local em causa, não se afigurando que a ação de colocação do outdoor por parte da candidatura do Partido Socialista, mesmo que possa ter ocorrido em momento posterior ao da colocação do material de propaganda por parte da candidatura participante, possa ser subsumida no crime previsto no artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

5. Da análise efetuada ao presente processo, verifica-se, no entanto, que teria sido possível à candidatura do Partido Socialista afixar o aludido material de propaganda naquele mesmo espaço e sem prejudicar a visibilidade da propaganda existente.

Assim, delibera-se recomendar ao Partido Socialista que, de futuro, assegure que a afixação do material de propaganda considera e assegura a visibilidade do material de propaganda existente nas imediações.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/318 - Cidadão | Coligação "Afirmar Amarante" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda (outdoors e vídeo no Youtube) e

2.09 - Processo AL.P-PP/2021/319 - Cidadão | Coligação "Afirmar Amarante" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda (conteúdo dos outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/319, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021 e em particular da eleição para a Câmara Municipal de Amarante, veio um cidadão apresentar uma participação contra a candidatura da coligação PPD/PSD/CDS-PP, coligação Afirmar Amarante, relativa ao material de propaganda desta afixado em locais daquele município, bem como sobre o vídeo da autoria da mesma força política disponibilizado na Internet e acessível através da seguinte hiperligação: https://youtu.be/MbRfzov_32g

Em anexo à participação, foram enviadas várias fotografias parciais do outdoor sobre o qual versa a participação. A participação em apreço junta ainda duas fotografias com capturas de ecrã alusivas a material de propaganda identificado com o símbolo do Partido Chega e uma referência ao município de Amarante.

Considerando que o teor da participação em nada se reporta ao conteúdo destas últimas imagens de captura de ecrã, a Comissão apenas se pronunciará sobre a participação apresentada contra a candidatura da coligação PPD/PSD/CDS-PP, coligação Afirmar Amarante.

2. Instada a pronunciar-se sobre a participação em causa, a candidatura da coligação PPD/PSD/CDS-PP, coligação Afirmar Amarante veio responder através do seu mandatário nos termos e com os fundamentos que a seguir se reproduzem:

"- No caso, trata-se de outdoors que são da exclusiva responsabilidade da candidatura da Coligação Eleitoral "Afirmar Amarante", os quais foram integralmente encomendados,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

montados e pagos por esta Coligação, a qual é obviamente fiscalizada pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos;

- Por isso, tais outdoors nada têm a ver com a atividade, recursos ou estruturas de qualquer entidade pública - nomeadamente, da Câmara Municipal de Amarante ou do seu Presidente - antes se reportando, notória e exclusivamente, à atividade de propaganda da candidatura daquela Coligação e do seu candidato (recandidato) à Câmara, Dr. José Luís Gaspar, apenas nesta qualidade de candidato;

- Até porque, o que consta dos mesmos é apenas o nome daquele candidato associado àquela Coligação, sem qualquer referência a qualquer cargo ou instituição pública;

- É certo que os outdoors fazem também referência - não de forma explícita mas em "marca de água" - a alguma obras e projetos relacionados com Amarante, mas isso só ocorre em função da respetiva mensagem ("A HONRAR OS COMPROMISSOS") e na sequência do programa eleitoral com que a Coligação "Afirmar Amarante" se apresentou às eleições autárquicas de 2013 (em que o Dr. José Luís Gaspar foi candidato à Câmara, pela Coligação, pela primeira vez) e de 2017 (em que o Dr. José Luís Gaspar foi recandidato à Câmara pela Coligação), no âmbito do qual haviam sido assumidos compromissos com o eleitorado, relativamente aos quais se pretende passar agora a mensagem político-eleitoral de que tais compromissos foram, ou estão a ser, cumpridos.

Assim, pelo exposto, é manifesto que os outdoors em causa não estão associados, ligados ou afetos a qualquer entidade pública, nem foram financiados por recursos públicos, pelo que, contrariamente ao que foi participado, nunca poderiam configurar "publicidade institucional", nem nos termos da lei, nem à luz dos elementos que integram este conceito, definidos na V/Nota Informativa sobre este assunto (AL/2021).

Não existindo, pois, qualquer atitude/atividade de entidades públicas que favoreça a Coligação "Afirmar Amarante" ou prejudique qualquer das outras candidaturas, mas tão só uma atividade de propaganda eleitoral realizada por esta Coligação, que visa promover a sua candidatura e os seus candidatos às próximas eleições autárquicas, ao abrigo da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

liberdade de expressão e informação consagrada na lei e que é apanágio dos regimes democráticos.

Nem se verificando, portanto, qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente nos termos do artigo 41º da LEOAL.”

3. Embora não se pronunciando concretamente sobre o vídeo acessível através da hiperligação https://youtu.be/MbRfzov_32g, verifica-se que o vídeo referenciado na participação em análise se encontra identificado pela força política coligação Afirmar Amarante não se vislumbrando qualquer tipo de confundibilidade relativamente à sua autoria, designadamente sobre se a mesma pertence ao Município de Amarante ou a qualquer outra entidade pública.

4. Analisada a participação que deu origem à abertura do processo a que corresponde a referência interna AL.P-PP/2021/319, verifica-se que a mesma incide exatamente sobre os mesmos outdoors da candidatura da coligação PPD/PSD/CDS-PP objeto do processo anterior (não havendo outros elementos a apreciar, pelo que a sua apreciação será igualmente considerada na presente deliberação.

5. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos artigos 17.º e 18.º da CRP. «Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), ‘apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas’. Mas, por outro lado, assume, ainda, uma inquestionável ‘dimensão funcional ou institucional que o liga aos desafios de legitimidade-legitimação da ordem constitucional-democrática’. Como se conclui no citado acórdão, “[a] liberdade de expressão (e a de propaganda política que nela se radica) constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo caráter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentais de ordem objetiva da comunidade. [...] Elementos constitutivos desta ordem, como a legitimação do domínio político através de um processo de escolha livre e aberto, igual oportunidade das minorias de acesso a esse domínio e a pluralidade crítica de uma ‘opinião pública racionante’, recebem em grande medida o seu conteúdo da normação do direito fundamental da liberdade de expressão”.» (TC 475/2013.)

8. O material de propaganda objeto da presente participação encontra-se devidamente identificado como tal, com uma referência de destaque em termos visuais relativamente à identificação da denominação da coligação autora deste, quer no que respeita ao outdoor quer ao vídeo disponibilizado na rede youtube.

9. Assim e não estando em causa, no caso vertente, a existência de publicidade institucional promovida pelo Município, mas, pelo contrário, a atividade de propaganda político-partidária, não deverá considerar-se aplicado, tal como a presente participação pretende invocar, o entendimento divulgado por esta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão atinente a publicações autárquicas em período eleitoral promovidas por entidades públicas.

10. Nestes termos e conforme resulta de quanto supra exposto, delibera a Comissão Nacional de Eleições arquivar o presente processo.» -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2021/392 - JF Ponte do Rol (Torres Vedras) | PS | Propaganda (utilização de outdoor da JF para colocar propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/310, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, veio a Junta de Freguesia de Ponte de Rol, Município de Torres Vedras, apresentar uma participação contra a candidatura do Partido Socialista àquela Assembleia de Freguesia nos termos e com os fundamentos seguintes:

“Consta um outdoor colocado na Av. º Pe. Dr. Raúl Sarreira, 57 2560-127 Ponte do Rol propriedade desta freguesia e utilizado para publicidade de festas e romarias autorizadas por esta freguesia.

Os candidatos autárquicos do Partido socialista, abusivamente utilizaram e continuam a utilizar o referido outdoor com propaganda eleitoral.

Há mais de um mês avisamos telefonicamente o Diretor de Campanha concelhio, o qual disse que iria ver o assunto. Passado este tempo, em vez de retirarem a propaganda lá colocada, renovaram com nova propaganda.

Assim exige esta Junta de Freguesia que a Comissão Nacional de Eleições tome as devidas medidas.

Anexamos imagem.”

2. Instada a pronunciar-se sobre a participação em causa, a candidatura do PS à Assembleia de Freguesia de Ponte Rol veio responder nos termos e com os fundamentos seguintes:

“Relativamente ao assunto em epígrafe e respectiva notificação, cumpre-nos informar vossas excelências do seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O espaço em questão foi cedido ao Partido Socialista de Torres Vedras pelo movimento de cidadãos "Juntos por Ponte do Rol", que concorreu às anteriores eleições autárquicas [2017], conforme documento em anexo.

Esse movimento de cidadãos alega ser o legítimo dono do espaço em questão, desde o dia em que lá foi colocado.

O mesmo movimento declara que, por não utilizar esse espaço entre eleições autárquicas, tem permitido que a respectiva Junta de Freguesia o utilize apenas fora dos períodos das campanhas eleitorais.

Apesar de a Junta de Freguesia ter, através de um telefonema para o nosso diretor de campanha, solicitado a remoção do cartaz alegando a sua propriedade, nunca até este momento apresentou qualquer documento que comprove a respectiva titularidade daquele espaço.

Assim, o Partido Socialista de Torres Vedras, entende que os legítimos proprietários daquele espaço são o movimento de cidadãos "Juntos por Ponte do Rol".

Desta forma, e até que a Junta de Freguesia da Ponte do Rol, concelho de Torres Vedras, demonstre de forma inequívoca e documentada que é a proprietária do respetivo espaço, consideramos não estar a cometer qualquer tipo de ilegalidade ou usurpação desse espaço. Quando e se tal vier a acontecer a comprovação da propriedade por parte da Junta de Freguesia, retiraremos de imediato o dito cartaz.»

3. Em anexo à resposta apresentada, a candidatura do Partido Socialista apresenta uma declaração subscrita por um cidadão identificado como mandatário financeiro do grupo de cidadãos "Juntos por Ponte de Rol" na qual é declarada a cedência de oito estruturas metálicas para afixação de cartazes (1725/1250) ao Partido Socialista.

A declaração anexa ao processo pelo Partido Socialista não identifica em concreto a estrutura objeto da presente participação. Na pronúncia apresentada, o partido político visado pela presente participação refere que a estrutura em apreço é pertencente a um grupo de cidadãos eleitores que não se apresentou às eleições gerais de 2021.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Os elementos carreados no âmbito do presente processo não permitem concluir de forma cabal sobre qual a entidade proprietária da estrutura metálica a que se refere a presente participação.

5. Referindo o Partido Socialista que lhe foi feita a cedência de estruturas para efeitos de campanha, devem os elementos do presente processo ser remetidos à Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos.

Quanto ao demais e considerando que, por um lado, não foi possível apurar de forma cabal a propriedade da estrutura metálica onde foi afixada a propaganda do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia de Ponte de Rol e que, por outro lado, não se verificou no âmbito do presente processo qualquer tipo de limitação à atividade de propaganda, delibera esta Comissão arquivar o presente processo.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/420 – CDS-PP | PPD/PSD | Propaganda (utilização de símbolos do CDS-PP)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/311, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021 e em particular da eleição para a Câmara Municipal de Vieira do Minho, veio a Comissão Política Concelhia do CDS-PP apresentar uma participação contra a candidatura àquele órgão autárquico do PPD/PSD nos termos e com os fundamentos seguintes:

“Nas eleições autárquicas de 2013 e 2017 o CDS-PP de Vieira do Minho concorreu em coligação com o PSD, à qual foi atribuído o nome “Por Vieira”. Tratou-se de uma aposta ganhadora que mereceu a confiança dos vieirenses nos referidos actos eleitorais.

Para as próximas eleições autárquicas, a realizar no dia 26 de Setembro do presente ano, os referidos partidos entenderam não renovar a coligação “Por Vieira”, apresentando-se a sufrágio em listas separadas e autónomas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tais listas foram entregues e validadas no TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA de Braga - Juízo de Competência Genérica de Vieira do Minho.

Acontece que o anterior parceiro de coligação, PSD de Vieira do Minho, mantém a página na rede social "Facebook" referente à extinta "Coligação Por Vieira" que se encontra disponível no endereço www.facebook.com/antoniocardoso.porvieira e que conta com cerca de 3.000 seguidores/amigos, apesar de terem alterado o nome da página para "Por Vieira Sempre".

Para além de ser entendimento do CDS-PP que deveriam ter criado uma nova página, uma vez que se trata de uma candidatura autónoma que nada tem a ver com a anterior, a referida página ainda mantém os conteúdos referentes às campanhas anteriores onde figuram pessoas que pertencem e integram a lista do CDS-PP ao presente acto eleitoral.

A título de exemplo, mencionamos algumas ligações com conteúdos das campanhas eleitorais anteriores: (...).

O endereço de e-mail para contacto com a referida página também se mantém o anterior, a saber: porvieira@gmail.com.

Esta concelhia já fez notar junto da concelhia do PSD da necessidade de criar uma nova página na rede social "Facebook", telefonicamente, em data anterior ao início desta pré-campanha, tendo-nos sido dito que iriam retirar os conteúdos. No entanto, pelo que verificamos, tal não foi feito, nem parece haver vontade para tal.

Esta situação pode influenciar os eleitores vieirenses, levando-os a acreditar que estão a votar na mesma Coligação dos actos eleitorais anteriores. Para além disso, esta situação prejudica gravemente o CDS-PP de Vieira do Minho.

Assim, pelos motivos sucintamente expostos, vem a Comissão Política Concelhia do CDS-PP de Vieira do Minho solicitar junto da Comissão Nacional de Eleições que seja ordenada a anulação da página "Por Vieira Sempre" disponível no endereço acima indicado. Caso tal não seja entendimento dessa Comissão Nacional de Eleições, que seja o PSD de Vieira do Minho ordenado a retirar todos os conteúdos referentes à coligação "Por Vieira", desde a criação da página até à actualidade."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Instada a pronunciar-se sobre a participação em causa, a candidatura do PPD/PSD à Câmara Municipal de Vieira do Minho veio responder nos termos e com os fundamentos que a seguir se reproduzem:

“1º) A Comissão Política de Vieira do Minho CDS-PP acusa a candidatura apoiada pelo PSD de manter ativa a página de facebook da extinta e denominada “Coligação Por Vieira”.

2º) Concretizando que mesmo após a alteração do nome da aludida página, ali permaneceram os conteúdos relativamente às campanhas transactas e em que existiu coligação de candidaturas.

3º) Ora se há coisa que esta secção partidária tenta preservar é a memória.

4º) E essa memória reflete oito anos de coligação autárquica que esta secção, por uma questão de justiça com os visados, não pode apagar.

5º) Aliás tais conteúdos estão disponíveis e acessíveis em qualquer motor de busca de um qualquer computador.

6º) De resto, só com uma exposição à Google se poderá solicitar que seja retirado todo o conteúdo dos últimos oito anos da internet.

7º) No entanto, e em abono da verdade, sempre se dirá que se algum benefício é retirado ou alcançado com as publicações do tempo da extinta coligação, esse dividendo é para a candidatura do CDS-PP e não para a apoiada pelo PSD, atenta a expressão eleitoral dos partidos em causa.”

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

5. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos artigos 17.º e 18.º da CRP. «Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), ‘apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas’. Mas, por outro lado, assume, ainda, uma inquestionável ‘dimensão funcional ou institucional que o liga aos desafios de legitimidade-legitimação da ordem constitucional-democrática’. Como se conclui no citado acórdão, “[a] liberdade de expressão (e a de propaganda política que nela se radica) constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo caráter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentais de ordem objetiva da comunidade. [...] Elementos constitutivos desta ordem, como a legitimação do domínio político através de um processo de escolha livre e aberto, igual oportunidade das minorias de acesso a esse domínio e a pluralidade crítica de uma ‘opinião pública racionante’, recebem em grande medida o seu conteúdo da normação do direito fundamental da liberdade de expressão”.» (TC 475/2013.)

6. Consultadas as informações decorrentes do acesso às hiperligações identificadas na participação, assim como a restante informação publicada na página da rede social facebook da candidatura do PPD/PSD à Câmara Municipal de Vieira do Minho, constata-se que na mesma subsistem conteúdos publicados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e datados do ano de 2017, ano das últimas eleições gerais dos órgãos das autarquias locais em que o candidato António Cardoso, rosto da página em análise, integrou a lista da coligação de partidos constituída pelos partidos políticos CDS-PP e PPD/PSD.

Da análise efetuada, verifica-se, no entanto, que o material de propaganda publicado no ano de 2021 e, em particular, desde a data da apresentação aos eleitores da candidatura referente às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2021 (conteúdos publicados com data de 29 de julho de 2021) surgem identificados em exclusivo com a sigla e símbolo do partido político PPD/PSD. Saliente-se, igualmente, que as numerosas publicações efetuadas após essa data mantêm essa identificação, não gerando quaisquer dúvidas quanto à força política que propõe a candidatura de António Cardoso no ano de 2021.

7. Nestes termos e conforme resulta de quanto supra exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/450 - Auto GNR | PS e CDU | Propaganda (utilização de estrutura de outdoor por outra candidatura)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/312, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, o Posto de Belmonte do Comando Distrital de Castelo Branco da Guarda Nacional Republicana remeteu à Comissão Nacional de Eleições um relatório de serviço no qual fez constar os seguintes factos:

“- No presente dia 05 de Agosto do ano corrente, eu (...) enquanto me encontrava de serviço de atendimento ao Público neste Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Belmonte, pelas 18h00, compareceu perante mim o senhor (...) para dar conhecimento que tinha ocorrido a ocupação de espaço para propaganda eleitoral por outro partido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O denunciante Senhor (...) na qualidade de gerente da empresa (...) deu conhecimento que no passado dia 03 de Agosto pelas 19H00 se deslocou ao Bairro de Santo António - Caria junto ao restaurante "A Bebiana" acompanhado de 2 funcionários desta firma tendo realizado três aberturas no pavimento para colocação de um painel publicitário relativo à campanha eleitoral do partido PSD (...).

- Mais informou que no dia 04 de Agosto os dois trabalhadores desta empresa deslocaram-se novamente àquele local pelas 18H00 para finalizar a montagem da estrutura tendo verificado que as aberturas por eles realizadas tinham sido ocupadas com um painel publicitário ainda sem tela sendo que o trabalho foi realizado sem o conhecimento e consentimento do denunciante e do Candidato do PSD (...), na qualidade de contratante e do serviço.

- O Senhor (...) informou que da situação relatada serão possíveis responsáveis os representantes da campanha eleitoral do partido PS e/ou CDU.»

2. Notificados os partidos políticos identificados no relatório de serviço como alegadamente responsáveis pela afixação de uma estrutura no local já previamente selecionado pela candidatura do partido político PPD/PSD, apenas o gabinete eleitoral do PCP veio informar o seguinte:

"Em relação à questão colocada, cumpre-nos informar que não dispomos de qualquer estrutura no referido local."

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

5. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e d) da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
- d) Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. Os trabalhos preparatórios com vista à afixação de um outdoor como os descritos no relatório de serviço da GNR, não tendo qualquer tipo de identificação relativamente à força política responsável pela sua execução, não são suscetíveis de proteção, designadamente proteção concedida ao material eleitoral, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

Eleição AL 2021 - Neutralidade e imparcialidade | Publicidade Institucional

2.13 - Processos – CM Vila do Conde:

- AL.P-PP/2021/275 – PS | CM Vila do Conde | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/280 – PS | CM Vila do Conde | Publicidade Institucional (publicações no site oficial da CM)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/299, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas por um cidadão e pelo Partido Socialista de Vila do Conde duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, com fundamento em publicações de publicidade institucional proibida no sítio do Município na *Internet* e, uma queixa contra o Presidente Da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Junta de Freguesia de Mindelo (Vila do Conde) por, alegadamente, “... estar a efetuar uma ação encapotada de campanha eleitoral, com recursos públicos (da Junta de Freguesia)...”.

2. Refere ainda o participante que “... A Câmara Municipal de Vila do Conde tem divulgado pelas Juntas de Freguesia, que têm Executivos eleitos pelo mesmo movimento independente NAU, esta prática arditosa de substituir o termo “inauguração” pelo termo “casa aberta”. (...) Denunciamo-lo a V. Exas na aludida data. A impunidade sentida pela Câmara Municipal impele-a a reiterar e multiplicar esta prática, a nosso ver, subversiva das regras de isenção dos órgãos eleitos. (...) Assim, damos conhecimento de mais uma “Casa Aberta”, levada a cabo pela Junta de Freguesia de Mindelo, que é presidida pelo Senhor Claudio Matos (recandidato). Acresce à iniciativa, a sua divulgação nas redes sociais e demais meios telemáticos ...”. Relativamente a esta queixa é junta uma imagem de um post no Facebook da Junta de Freguesia de Mindelo, através do qual é anunciada a realização, em 4 de setembro, de um “Dia Aberto” na Escola do Carvalhal, com a seguinte mensagem: “Este é um momento simbólico onde tantas e tantos Mindelenses poderão recordar os seus tempos de escola e visitar memórias.”.

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações formuladas a, então, Presidente da Câmara de Vila do Conde, veio dizer, em síntese, o seguinte: Que “... A Câmara Municipal de Vila do Conde tem, conforme resulta da lei, dado cumprimento aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra sujeita, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.”;

Que “... As atividades da Câmara Municipal visam a prossecução do interesse público, não podendo concluir-se que a normal atividade da Câmara, as suas iniciativas e eventos, se traduzem sem mais na inexistência de garantia de igualdade entre as várias candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.”;

Que “... a publicação relativa à comemoração do “Dia Internacional da Juventude” foi feita com a periodicidade e pelos modos de difusão habituais com conteúdo meramente informativo, não tendo nesta circunstância sido feita qualquer publicação adicional. A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicação não contém promessas para o futuro, apenas o assinalar da efeméride em causa, não constando da mesma quaisquer projetos, proposta ou iniciativa de ação futura. ..."; Que com "... a publicação não foram utilizados meios de publicidade comercial, para destacar a informação ou promover qualquer candidatura ou candidato. A iniciativa pública em causa não foi uma inauguração, apenas se assinalou o "Dia Internacional da Juventude", nos termos em que sempre foi feito. ...".

4. No que concerne à publicação relativa à comemoração do Dia Internacional da Juventude, nesta data, o respetivo conteúdo não está disponível no site da Câmara Municipal. Por outro lado, o *post* publicado na página do *Facebook* da Freguesia de Mindelo, limita-se a anunciar um dia aberto.

5. Assim, analisada a prova carreada com as participações e tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/299 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não resulta demonstrada, em nenhuma delas, a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que, em nenhum dos casos estamos perante atos de comunicação aptos a promoverem a imagem quer da Câmara Municipal de Vila do Conde, quer da Junta de Freguesia do Mindelo, não contendo, de forma direta nem indiretamente, qualquer referência elogiosa às entidades emitentes.

6. Neste contexto as condutas da, então, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde e do Presidente da Junta de Freguesia de Mindelo, não constituem ilícito de natureza eleitoral.

7. Face a todo o exposto a Comissão delibera o arquivamento dos presentes processos.» -----

2.14 - Processos:

- AL.P-PP/2021/308 - Cidadão | Presidente da JF de Santa Maria, São Pedro e Matacães (Torres Vedras) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (panfleto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/657 - Cidadão | CM Vila do Bispo | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/758 - PS | CM Vila Nova de Cerveira | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/932 - Cidadãos | JF Parada do Bouro (Vieira do Minho) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão adiou a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento. -----

2.15 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/304, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/386 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (oferta de porta-chaves no Centro de Vacinação)
- AL.P-PP/2021/405 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (oferta de porta-chaves no Centro de Vacinação)
- AL.P-PP/2021/525 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Outdoor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas à CNE duas denúncias contra a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia por distribuição de porta-chaves com o logótipo do município no centro de vacinação das Pedras.

No processo AL.P-PP/2021/525 foi denunciada a colocação de um *outdoor* na freguesia de Lever no dia 4 de agosto de 2021.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que não há qualquer violação do artigo 41.º da LEOAL, porque nenhum órgão autárquico de Vila Nova de Gaia, seu agente ou funcionário, interveio na campanha eleitoral, nem nenhum titular daquele órgão exibiu quaisquer elementos de propaganda. Desde logo, porque o Centro de Vacinação das Pedras não é gerido pela Câmara, a qual não teve funcionários adstritos à vacinação.

Mais invoca que no âmbito do processo de incentivo à vacinação, o ACES solicitou ao município pequenos incentivos, sejam bilhetes para os equipamentos municipais, sejam pequenos brindes. A entrega desses objetos pelo ACES não teve qualquer intervenção da Câmara ou dos seus funcionários.

Com a denúncia efetuada, não foi junto qualquer elemento probatório que permita concluir da participação de um titular ou funcionário da autarquia na entrega daqueles objetos aos utentes do centro de vacinação.

No âmbito do processo AL.P-PP/2021/525 é invocado, em síntese, que a Câmara Municipal não teve qualquer intervenção na produção da estrutura e cartaz objeto da participação, nem teve conhecimento da sua colocação, tanto mais que os bairros sociais não são da gestão da Câmara Municipal.

3. No que respeita à denúncia de distribuição de brindes, foram juntos elementos probatórios que comprovam que a Administração Regional da Saúde do Norte contactou a autarquia solicitando a sua colaboração no sentido de incentivar os jovens no processo de vacinação contra a COVID-19, não resultando elementos probatórios de que tenham sido os funcionários da autarquia a distribuir os brindes pelos utentes que se deslocaram ao centro de vacinação.

Assim, face aos documentos que constam dos processos AL.P-PP/2021/386 e 405, não existem elementos suficientes que permitam afirmar que foram colocados em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. No que tange ao *outdoor* objeto do processo AL.P-PP/2021/525, do mesmo consta o seguinte conteúdo: “em breve!” “*aqui vai nascer o novo parque infantil do empreendimento Padre Vítor Melícias*”. No topo do cartaz constam ainda os logotipos da Câmara Municipal de Gaia e da Gaiaurb, EM.

As entidades públicas e os seus titulares, nessa qualidade, estão obrigados a adotar uma posição de equidistância e de rigorosa neutralidade e imparcialidade face à disputa eleitoral e às forças políticas potencialmente concorrentes, devendo abster-se de referir, ainda que indiretamente, a quaisquer projetos ou obras futuras.

O *outdoor* ora em análise, ao anunciar uma obra futura consubstancia um ato de propaganda eleitoral na aceção do artigo 39.º da LEOAL, ao publicitar e fazer divulgar pelos meios ao dispor do município, a notícia da construção de um novo parque infantil e muito menos se enquadra na exceção admitida pelo n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, inexistindo necessidade pública grave e urgente que justificasse a colocação do cartaz em causa.

5. Com efeito, a proibição de publicidade institucional, enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas intervenham, por qualquer meio, por forma a afetar o equilíbrio que deve existir entre todas candidaturas a um determinado ato eleitoral, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

6. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/304, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar os processos AL.P-PP/2021/386 e 405;
- b) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e contra o Presidente do Conselho de Administração da Gaiaurb, E.M., por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

72-A/2015, de 23 de julho, quanto ao cartaz denunciado no processo AL.P-PP/2021/525.» -----

- AL.P-PP/2021/519 - Cidadão | CM Lagoa (Açores) | Publicidade institucional (publicação no Facebook e na página institucional do município)
- AL.P-PP/2021/520 - Cidadão | CM Lagoa (Açores) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas duas participações contra a Câmara Municipal da Lagoa (Açores) nas quais é alegado, em síntese, que foram violados os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, através de uma publicação no dia 19 de agosto de 2021, na página da rede social *Facebook* da referida autarquia e na página oficial da *Internet*, com o título “ANÁLISES À «POÇA DA RALHOA» REVELAM ÁGUA PRÓPRIA PARA BANHOS”.

No processo AL.P-PP/2021/520 é também alegado que a então recandidata estaria a utilizar obras públicas como forma de publicidade institucional na sua página oficial de recandidatura.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da Câmara Municipal de Lagoa alegar, em síntese, que não foi fornecido suporte legal/processual que prevê o reduzido prazo de dois dias para responder. Mais alega que a participação é manifestamente infundada, “(...) porquanto, trata-se, objectivamente, de uma nota informativa sobre o resultado de análises de água numa zona balnear do concelho que tinha sido temporariamente interdita a banhos (...)”. Não se vislumbra que esta publicação infrinja o artigo 41.º da LEOAL, nem perante qualquer ato de publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais invoca que neste texto não foi feita qualquer referência aos presumíveis queixosos (PSD Açores e JSD Açores) ou a qualquer concreta força política.

Em sede de resposta vem a entidade visada participar contra a intervenção feita pelo PSD sobre o assunto em causa, solicitando que seja instaurado o competente processo contra as concelhias do PSD e JSD, bem como a indicação dos dados dos queixosos para instauração da competente participação criminal por prática de crime de denúncia caluniosa.

Quanto ao processo **AL.P-PP/2021/520**, refere que as publicações denunciadas foram feitas na sua página pessoal e do PS e não em qualquer outra institucional/pública, designadamente a página da Câmara Municipal de Lagos.

3. Nos processos ora em apreciação está em causa uma publicação na página oficial da autarquia na *Internet* e na rede social *Facebook*, datada de 19 de agosto de 2021, onde é divulgado que “[a]s análises à qualidade da água da “poça da ralhoa”, na Baía de Santa Cruz, demonstraram valores em conformidade com a prática balnear, ou seja, água própria pra banhos, pelo que deixa de estar interdita.” Em seguida, vem justificar o motivo pelo qual foi preventivamente interditado o acesso àquele espaço, lamentando “(...) o aproveitamento político que decorreu sobre uma decisão preventiva e cautelar tomada pela autarquia (...)”

Analisado o teor da publicação em questão, o seu texto consubstancia um esclarecimento aos munícipes sobre a interdição de uma zona balnear do concelho da Lagoa, informando-os que essa zona deixava de estar interdita após terem sido realizadas análises à qualidade da água. Embora se reconheça ter existido algum excesso na comunicação que foi realizada pela mencionada autarquia, considerando ser redundante a informação que consta do último parágrafo, não se afigura que a mesma contenda com a proibição prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. No que concerne às demais publicações denunciadas no processo AL.P-PP/2021/520, constata-se que de facto (tal como alegado pela visada em sede de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraditório) aquelas foram publicadas na página da candidatura, sendo claramente identificáveis o símbolo e a sigla da entidade proponente, bem como o *slogan* da candidatura "*Lagoa – Realizar o futuro*", pelo que não recaem na proibição ínsita na citada norma, antes consubstanciam o exercício da atividade de propaganda política, sendo proibida apenas nas situações expressamente previstas na lei.

5. Relativamente ao pedido de instauração do competente processo contra as concelhias do PSD e JSD, não se vislumbra fundamento para o efeito, uma vez que o texto subscrito pelo referido partido político é um ato de propaganda política. Ora, em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*" (artigo 37.º da CRP).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido. Acresce que, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo impondo restrições às mensagens veiculadas, em situações excepcionais, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena ou da utilização de meios de publicidade comercial, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais é que poderão julgar e decretar as medidas cautelares que entendam necessárias.

6. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/304, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar os processos AL.P-PP/2021/519 e 520.

Mais se delibera transmitir à Presidente da Câmara Municipal de Lagoa que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos neles devam correr. Mais deve ser transmitido que o prazo para exercício do contraditório se encontra previsto no Regimento da CNE (DR, 2.ª série, de 5 de maio de 2020), no seu artigo 23.º.» -----

- AL.P-PP/2021/877 - Cidadão | CM Condeixa-a-Nova | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi remetida uma participação contra o candidato do PS à Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova alegando, em síntese, que aquele "(...) constantemente usa informação de futuras obras e projetos do município como sendo dele (...)". Em anexo remeteu imagens das publicações denunciadas.

2. Notificado para se pronunciar, vem o visado alegar, em síntese, que a intenção da autarquia foi tão só a "(...) dar a conhecer à população do Concelho a redução da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis aprovada em reunião de Câmara Municipal, a qual é pública e redigida em ata para consulta por parte de toda e qualquer pessoa."

Mais alega que nunca se pretendeu enaltecer o candidato a presidente da Câmara Municipal e que as publicações referentes ao processo em questão foram eliminadas.

3. No processo ora em análise está em causa uma publicação na página da rede social *Facebook* da autarquia, de 16 de setembro de 2021, às 17h46m, com o seguinte texto:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Clipping de Imprensa

Câmara de Condeixa aprova reduções do IMI a famílias com filhos

Diário de Coimbra 16-09-2021; Diário As Beiras 16-09-2021; Notícias de Coimbra 15-09-2021; Jornal Terras de Sicó 15-09-2021, Mundial FM 16-09-2021”

4. A publicação em causa reproduz na página da autarquia na rede social *Facebook* a medida tomada de reduzir o IMI a famílias com filhos, para além de compilar a mesma notícia divulgada em vários órgãos de comunicação social. Dessas notícias – que podem ser consultadas através da sobredita publicação – destacam-se os seguintes excertos: *“Com a manutenção da taxa mínima do IMI nos 0,3% a Câmara de Condeixa está a abdicar de uma receita de cerca de 800.000 euros que ficam do lado dos condeixenses (...); “O edil estima que só esta medida de discriminação positiva das famílias com filhos implique uma perda de receita na ordem dos 55 mil euros, beneficiando em contrapartida, 1897 famílias com filhos residentes no concelho de Condeixa, que pagarão menos de IMI em 2022.”*

A proposta prevê uma redução fixa de 70 euros a aplicar em 2022 às famílias com 3 ou mais filhos (69 famílias reúnem condições), de 40 euros às famílias com dois filhos dependentes (711 famílias) e de 20 euros aos agregados (1117) com um filho.”

5. Admitir-se-ia que a medida fosse divulgada nos meios de comunicação da autarquia, desde que se limitasse a reproduzir a deliberação tomada pela Câmara Municipal, por exemplo, transcrevendo o excerto da ata que a aprovou.

Sucedo que o *post*, ao reproduzir a notícia publicada/transmitida em diversos órgãos de comunicação social regionais/locais, amplifica a medida tomada pela autarquia, além de que, nessas notícias, são tecidas várias considerações quanto ao impacto positivo que a redução do IMI vai ter para os agregados familiares abrangidos, não se limitando ao conteúdo objetivo e estritamente factual da medida tomada. Assim, é abrangida pela proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. No que respeita à publicação na página de Nuno Costa na rede social *Facebook*, constata-se que se trata de uma página pessoal, não estando sujeita, por isso, aos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, ou à proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Ademais, pelo *print* remetido pelo participante, constata-se que a publicação foi enviada apenas para rede dos “amigos” segundo a definição daquela rede social, não estando por isso visível na página do candidato.

7. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/304, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

8. Tudo visto e ponderado, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação na página da rede social *Facebook* da autarquia, de 16 de setembro de 2021.» -----

2.16 - Processos – CM Odivelas:

- AL.P-PP/2021/418 - Coligação “Odivelas: a mudança é agora” (PPD/PSD. CDS-PP.A.MPT.PDR.PPM.R.I.R) | CM Odivelas | Publicidade Institucional (Outdoors e publicações na internet e redes sociais)

- AL.P-PP/2021/531 - Cidadão | CM Odivelas | Publicidade institucional (outdoors)

- AL.P-PP/2021/816 - Cidadã | CM Odivelas | Publicidade institucional (Outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/301, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas diversas participações contra a Câmara Municipal de Odivelas e o seu Presidente denunciando, em síntese, a existência de *outdoors*, publicações na página oficial do município na internet e nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, bem como na página pessoal do Presidente da Câmara na rede social *Facebook*, que contrariam e violam a proibição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. As participações acima referidas deram origem à abertura dos Processos AL.P-PP/2021/418, 531 e 816.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, responder, em síntese, que pretendeu respeitar o estabelecido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e o sentido maioritário das deliberações da CNE a respeito da aplicabilidade e âmbito daquele normativo. Refere ainda que o município de Odivelas promoveu a remoção dos *outdoors* relativos ao Parque da Cidade e das publicações referidas. Relativamente aos restantes *outdoors*, considera que os mesmos não violam o estabelecido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Por último, alega ainda que o Município de Odivelas não teve, pelo menos nos últimos 10 meses, quaisquer *outdoors*/cartazes relativos ao denominado “*kit* Educação” ou ao “Complexo Desportivo da Amoreira”.

4. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos em análise, dos quais faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/301, de 21-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta o seguinte:

- Quanto aos outdoors denunciados, que dizem respeito ao projeto do Parque da Cidade, contendo a expressão “*Futuro Parque da Cidade*” junto a uma imagem de projeto de edificação, tendo na zona inferior o logotipo e referência à Câmara Municipal e à extensão da rede do metro de Odivelas, contendo no lado esquerdo, “*Aprovada expansão da rede de Metro de Odivelas*”, no lado direito, “*Ligação direta ao Hospital Beatriz Ângelo*”, “*Novas Estações*”, “*Mais Mobilidade*”, “*Melhor Ambiente*”, “*Mais Estacionamento*”, e, na zona inferior, logotipo e referência à Câmara Municipal de Odivelas, importa referir que foram já objeto de análise no âmbito do Processo AL. P-PP/2021/213, conforme consta da deliberação desta Comissão de 16-09-2021 (Ata n.º 106/CNE/XVI), tendo sido deliberado ordenar procedimento contraordenacional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Relativamente às publicações constantes da página da Câmara Municipal de Odivelas nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, a que o Processo AL.P-PP/2021/418 respeita, foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de ato, programa, obra ou serviço realizado por aquela entidade, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente (ex: *Facebook*: publicação de 3 de agosto às 15:30 – “O concelho de Odivelas voltou a ser notícia na televisão. O Prémio Municipal de Arquitetura 2021 esteve em destaque no programa ‘Espaços & Casa’, (...)”; publicação de 24 de julho às 10:30 – “O Centro Comunitário Paroquial de Caneças assinou ontem, (...) Esta candidatura, apoiada pelo Município de Odivelas através da cedência de uma parcela de terreno e de uma verba de 150 mil euros, possibilitará criar 84 novas vagas na valência de creche, reforçando a oferta no Concelho”; publicação de 20 de julho às 16:30 – “Já foram inauguradas as novas instalações do Centro de Recursos sociais e do Gabinete de Assuntos Sociais da Junta de Freguesia de Odivelas (...). A Vereadora (...) esteve presente (...) em representação do Presidente da Câmara Municipal de Odivelas (...) tendo referido que é através desta rede de parceria entre a Câmara Municipal, (...) que conseguimos dar resposta social muito positiva”; publicação de 12 de julho referente à entrega de viaturas e equipamentos aos bombeiros; *Instagram*: *Twitter*: publicação de 12 de julho “Aniversário dos Bombeiros Voluntários de Caneças. Novas viaturas de socorro.”; *Instagram*: publicação de 21 de julho “Já foram inauguradas as novas instalações do Centro de Recursos Sociais e do Gabinete (...)”).

Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- No que diz respeito às publicações na rede social *Facebook* da página pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Odivelas importa referir que este possui uma página pessoal com o endereço <https://www.facebook.com/hugo.martins.1428>, da qual constam, como dois últimos *posts*, um datado de 25 de abril de 2021, referente à atualização da foto do perfil da página e outro de 23 de novembro de 2020 com a informação:

“Esta página encontra-se inativa desde setembro de 2017.

Pode encontrar-me em: <https://www.facebook.com/PresidenteCMOdivelas/>”

Não obstante, estar indicada como página pessoal de Hugo Martins, a página a que o *post* de 23 de novembro de 2020 se refere (que já não se encontra mais disponível), tinha como endereço o Link: <https://www.facebook.com/PresidenteCMOdivelas/>, o que poder ter causado alguma confusão entre a qualidade de titular de órgão autárquico e a de cidadão ou candidato. Contudo, uma vez que se tratava da página pessoal do visado, assim identificada na rede social *Facebook*, conforme consta dos elementos de prova constantes do Processo AL.P-PP/2021/418, as publicações nela promovidas não integram um dos elementos essenciais ao tipo de publicidade institucional proibida, a saber o uso de um meio de comunicação institucional da Câmara Municipal.

5. . Face ao todo exposto, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas uma vez que as publicações da página oficial da Câmara Municipal de Odivelas na rede social *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, constantes do Processo AL.P-PP/2021/418, configuram forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho;
- b) No que diz respeito aos outdoors denunciados no âmbito dos Processos AL.P-PP/2021/418, 531 e 816, determinar a sua apensação ao Processo n.º AL. P-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PP/2021/213, para análise conjunta no processo de contraordenação ordenado instaurar em deliberação de 16-09-2021;

c) Arquivar na parte a que respeita às publicações na página pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Odivelas no Facebook, constantes do Processo AL.P-PP/2021/418, por estas não integrarem um dos elementos essenciais ao tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.17 – Processo AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

Relatórios

2.18 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AL 2021 atualizado a 24 de outubro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de outubro. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping oval shape that encircles the text below.

João Almeida